ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-494/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6677/2010
PROTOCOLO	:	993645
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 171/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo aditivo observou às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi empenhada, liquidada e paga nos termos dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 171/2010 (folhas 235/245), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS - na gestão do Prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde - e a empresa SOTRAM e Consultoria e Terraplanagem, visando à execução peça contratada de lama asfáltica grossa nas ruas e avenidas da área central do Município, objeto do convênio nº 16391/2010, celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul-AGESUL, no valor global de R$ 538.667,75 (quinhentos e trinta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 02/2010, julgado, juntamente com a formalização do contrato acima citado, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 127/2011 (f. 287).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 302, por meio

do ofício 193/2011 - para enviar a ART; o comprovante de pagamento referente ao saldo da 1ª medição no valor de R$ 22.816,00 (vinte e dois mil e oitocentos e dezesseis reais); o comprovante de retenção de ISS referente à 1ª medição efetiva; demais laudos de medição a partir da 1ª medição efetivada; comprovantes de despesas referentes a estas medições; comprovante de pagamento referente a estas medições; termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo (ANP-AEAMA-1608/2011 - folhas 296/299).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou intempestivamente os documentos encartados às folhas 312/324.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos e realizar inspeção *in loco* a DEAMA concluiu que o presente processo apresenta-se de forma regular quanto aos atos praticados em sua execução. Ressalvando a remessa intempestiva de documentos (ANC-DEAMA-47/2014 - folhas 325/330).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo e da formalização e execução físico financeira do instrumento de contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.1.DR.JAC/PROCURADOR GERAL-2150/2014- folhas 333/334).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados nas Instruções Normativas TC/MS 17/00 e 34/10, vigentes à época, foram enviados tempestivamente, e a formalização do 1º termo aditivo (folhas 291/292) - referente à prorrogação do prazo por mais 01 (um) mês - realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93. Ressalto que o Jurisdicionado apresentou resposta intempestivamente ao ofício de intimação nº 193/2011.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com as Instruções Normativas TC/MS 17/00 e 34/10, comprovados integralmente no valor R$ 538.667,75 (quinhentos e trinta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 538.667,75
Total anulado	R$ 538.667,75
Medições efetuadas	R$ 538.667,75
Despesa liquidada	R$ 538.667,75
Pagamento efetuado	R$ 538.667,75

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III e parágrafo 4º e 121, incisos III e IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 171/2010, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa SOTRAM e Consultoria e Terraplanagem, no valor de R$ 538.667,75 (quinhentos e trinta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Iguatemi/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 20 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 171/2010, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Sotram Consultoria e Terraplanagem, no valor de R$ 538.667,75 (quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por atendimento às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e pela recomendação ao Prefeito do Município de Iguatemi, que observe com maior rigor as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; III) pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator